Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC02 - 1596/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17983/2013
PROTOCOLO	: 1455537
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: IMR - INSTITUTO MÉDICO E RADIOLÓGICO LTDA - ME
VALOR	: R$ 363.120,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO NA ESPECIALIDADE DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 099/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 260/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul - MS, na gestão do Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto Magalhães, e a IMR - Instituto Médico e Radiológico Ltda – ME.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 099/2013 (f. 31-55) e formalização do Contrato Administrativo nº 260/2013 (f. 113-119), firmado entre o Município de Chapadão do Sul - MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e a empresa IMR - Instituto Médico e Radiológico Ltda - Me, CNPJ/MF n° 08.742.642/0001-78, representada pelo Sr. Lissandro Vargas Pinheiro, CPF/MF nº 900.221.221-68, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a prestação de serviços de atendimento médico na especialidade de ginecologia e obstetrícia, no valor de R$ 363.120,00 (trezentos e sessenta e três mil, cento e vinte reais), com prazo de vigência de 16/9/2013 a 16/9/2014.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-2ICE-10897/2015 (f. 237-241) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 099/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 260/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 4715/2016 (f. 242) opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, I, “a” e II, e artigo 121, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 099/2013 e formalização do Contrato Administrativo nº 260/2013.

No que tange ao procedimento licitatório, este seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 16/9/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 30/9/2013 (f. 121), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório realizado na modalidade de pregão presencial e o contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o r. parecer ministerial e voto:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 099/2013 e formalização do Contrato Administrativo nº 260/2013, firmado entre o Município de Chapadão do Sul - MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e a empresa IMR - Instituto Médico e Radiológico Ltda - Me, CNPJ/MF n° 08.742.642/0001-78, representada pelo Sr. Lissandro Vargas Pinheiro, CPF/MF nº 900.221.221-68, como contratada, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, “a”, artigo 120, I e II, artigo 121, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 099/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 260/2013.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON